

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2017 – EMAP**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP torna público aos interessados, com base na manifestação da Gerência de Administração da EMAP – GERAD, **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO EIRELI**, sobre itens do **Edital da Licitação Pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2017 – EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas para a prestação de serviços relativos à reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso cancelamento e fornecimento no âmbito do território nacional e internacional para deslocamento, a serviço da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), do Presidente, Diretores, Empregados da EMAP, Membros do Conselho de Administração Portuária (CONSAD), Membros do Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e demais hipóteses previstas na Portaria nº 228/2016-PRE, de 25/08/2016, que aprova procedimentos, critérios e valores de concessão de “Diárias” e “Passagens”, bem como de suas alterações.

QUESTIONAMENTO 1:

“O primeiro ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no nº 9.9.2, do subitem 9.9, do item 9, do Edital, onde está estabelecido que “O descumprimento do disposto no subitem 9.10 implicará na desclassificação da licitante.”

O que pede a Interessada seja esclarecido é o fato de que não existe o subitem “9.10” mencionado no nº 9.9.2, do subitem 9.9, do item 9, do Edital, assim, sendo necessário a correção deste ponto para que aponto qual é o subitem que, caso não atendido, acarretará a desclassificação da licitante.”

RESPOSTA DA EMAP:

No subitem 9.9.2 do edital **onde se lê:** “9.9.2. O descumprimento do disposto no subitem 9.10 implicará na desclassificação da licitante”, **leia-se:** “9.9.2 O descumprimento do disposto no subitem 9.9 implicará na desclassificação da licitante.”

Assim, nesse sentido, será realizada uma Errata ao Edital.

QUESTIONAMENTO 2:

“O segundo ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no subitem 10.9, do item 10, do Edital, onde está previsto que “No caso de equivalência de valores apresentados pelas ME ou EPP, que tiveram lance final com preço até 5% (cinco por cento) superior ao melhor registrado, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá melhorar a oferta. Contudo, só será dada a oportunidade de apresentar melhor oferta às demais ME ou EPP com preços equivalentes, no caso de desistência da mais bem classificada no sorteio, a exemplo do exposto no item anterior.”

O que pede a Interessada seja esclarecido é qual será a forma de sorteio em caso de equivalência de valores, tendo em vista ser o certame da modalidade ELETRÔNICA.”

RESPOSTA DA EMAP:

No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nesta condição, o sistema fará um sorteio eletrônico, definindo e convocando para o encaminhamento da oferta final do desempate.

QUESTIONAMENTO 3:

“ O terceiro ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no nº 11.1.4.3, do nº 11.1.4, do subitem 11.1, do item 11, do Edital, onde está estabelecido que as licitantes deverão apresentar o “*Certificate of Accreditation* emitido pela IATA (*International Air Transport Association*), em nome da licitante, devidamente válido no momento da realização deste pregão.”

No que refere a este ponto, cumpre inicialmente trazer a lume o fato de que o Instrumento Convocatório não traz em seu bojo qualquer vedação à participação das chamadas “agências de viagens consolidadas” no certame.

Com isso, forçoso se chegar à conclusão de que é possível a participação de agência de viagem consolidada nesta licitação.

Uma explanação acerca da relação comercial entre agências de viagens consolidadas e agências de viagens consolidadoras se faz necessária neste momento.

Veja Sr. Pregoeiro que as agencias de viagens optam por firmarem contrato com as chamadas **agências consolidadoras**, por estas terem cadastradas em suas carteiras, praticamente, todas as empresas aéreas regulares, facilitando todo o trâmite para aquisição de passagens, sem que isso redunde em qualquer custo adicional ao órgão licitante que deseja adquirir passagens aéreas, seja nacional, regional ou internacional.

Mostra-se igualmente importante deixar explícito que quando a interessada, eventualmente vencedora do certame, adquire o objeto licitado via **Consolidadora**, isto em momento algum redundará em subcontratação, pratica vedada em sede de licitação, seja qual for a modalidade, tendo em vista que o contrato firmado entre a **Agência de Viagens** e a **Consolidadora** se resume em esta disponibilizar para aquela acesso ao seu portal para aquisição de passagens **DIRETAMENTE** da aerolinha, sem qualquer intermediação.

Continuando, é sabido que ao deflagrar um certame licitatório o objetivo da Administração é obter, dentre aqueles que se interessem em contratar, a melhor proposta, regra estabelecida no *caput*, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Para o alcance de tal mister, outra regra é estabelecida, que é a que determina que as regras editalícias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Conjugando-se os dispositivos citados com as características das empresas **Consolidadoras** e os contratos firmados por estas e as Agências de Viagens interessadas em contratar, forçoso chegar-se à conclusão de que é perfeitamente possível a uma licitante detentora do objeto o adquira via **Consolidadora**, sem que isso traga qualquer ônus extra para o ente que deflagrou o certame, tampouco redunde em subcontratação.

Por fim, saudável trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“Embora o edital não preveja essa questão, a não aceitação da declaração pela empresa ‘consolidadora’ poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Segundo o Acórdão 1.285/2011 TCU - Plenário, que faz menção ao Acórdão 1.677/2006 TCU - Plenário: Em decorrência do contrato assinado entre ‘consolidada’ e ‘consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor. Ademais, ressaltou a Conjur - TCU, de que este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas”. Entende-se por agência de viagens consolidadora aquela que, mediante contrato, fornece bilhetes de passagens aéreas a outras agências; e agência consolidada aquela que recebe, mediante contrato, bilhetes de passagens aéreas da consolidadora. Segue abaixo pontos a serem exigidos e apresentados caso a licitante possua a condição de “consolidada”: a. Caso a licitante

seja agência consolidada, deverá se apresentado, também o Certificado de Registro da Agência Consolidadora, exigido na alínea "a.2.3" do subitem 10.3.4 - Relativos a Qualificação Técnica, do Edital; b. Caso a licitante seja agência consolidada, as comprovações que exigidas nas alíneas "a.2.1" e "a.2.2" deverão estar em nome da agência consolidadora; c. No caso de licitante ser agência consolidada, apresentar cópia do contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado com agência consolidadora com a qual mantém relação contratual. d. Apresentar declaração comprometendo-se a adquirir diretamente das companhias aéreas os bilhetes de passagens aéreas caso a agência de viagens consolidadora com a qual mantém contrato comercial vier a encerrar as suas atividades ou rescindir o contrato com a agência de viagens consolidada. d.1 Assinar no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis a contar da rescisão mencionada na alínea anterior ("a"), termo contratual para o objeto em questão com as companhias aéreas ou com outra agência de viagens consolidadora afim de que o fornecimento de passagens aéreas não sofra descontinuidade. 2. A documentação exigida nas alíneas "a.2.1" "a.2.2", poderá estar incluída em um mesmo documento desde que atenda às exigências solicitadas e o prazo considerado, nas respectivas descrições. OBS: No caso de participação de empresa "consolidada", com exceção dos documentos citados nas alíneas acima, ficando os demais documentos exigidos na licitação inalterados e deverão ser atendidos conforme legislação e Edital.”

Como se pode observar não há óbice algum, seja legal, prático ou lógico à participação de agências de viagens consolidadas em certames licitatórios.

Nesse passo, tendo em vista ser da agência de viagens consolidadora o relacionamento direto com as aerolinhas, a agência de viagem consolidada não tem o registro perante a IATA, pois, tal registro é da agência consolidadora.

Conjugando-se a ausência de vedação no Instrumento Convocatório com a total e legal possibilidade de agências de viagens consolidadas em certames licitatórios e o fato de que o relacionamento com as

aerolinhas é das agências de viagens consolidadora, necessário se faz que seja permitido às agências de viagens consolidadas que eventualmente participem do certame e caso venham a sagrar-se vencedora, possam apresentar o registro perante a IATA em nome da agências consolidadora com a qual mantenha contrato.

Tal possibilitará que um maior número de interessadas se apresente para a disputa, privilegiando a Contratante e homenageando os princípios da economicidade, da vantajosidade e da ampliação da disputa e em nada prejudicando o princípio da segurança da contratação.

Diante disso, pede a interessada esclarecimentos no sentido de saber se ao participar deste certame poderá apresentar o registro perante a IATA exigido no Instrumento Convocatório em nome da AGÊNCIA DE VIAGENS CONSOLIDADORA com a qual eventualmente mantenha contrato para emissão de bilhetes.”

RESPOSTA DA EMAP:

Em resposta ao questionamento, a GERAD/EMAP informou que toda Agência de Viagens, independente de ser Consolidada ou Consolidadora, pode e deve ter o Certificado IATA, principalmente para acesso a emissões de Passagens Internacionais.

QUESTIONAMENTO 4:

“O quarto ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no subitem 13.2, do item 13, do Edital, onde está estabelecido que “13.2 Após a homologação do resultado da presente licitação pelo Presidente da EMAP, a empresa adjudicatária será convocada, por meio de correspondência específica, pela EMAP, para no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data de ciência da convocação, assinar o Contrato, **na sede da EMAP**, prestar a garantia, se houver, sob pena de decair o direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas no item 14 deste Edital.”

O que pede a Interessada seja esclarecido sobre este ponto é o instrumento contratual poderá ser enviado por e-mail para a futura contratada, para que esta o assine e envie de volta por correio, isto tendo em vista o fato de que a futura contratada poderá estar sediada em qualquer parte do território nacional.”

RESPOSTA DA EMAP:

Excepcionalmente, e a critério exclusivo da EMAP, mediante requerimento fundamentado da empresa adjudicatária, a assinatura do contrato poderá ocorrer fora da sede da entidade licitante.

Caso tenha deferido o pedido de assinatura do contrato fora da sede da EMAP, e observado, em qualquer hipótese, o prazo indicado no item 13.2, a empresa adjudicatária procederá à impressão colorida e integral de 03 (três) vias do contrato e dos respectivos anexos e coletará a assinatura dos respectivos representantes legais. Competir-lhe-á, ainda, reconhecer em cartório a firma do respectivo signatário do instrumento contratual e da respectiva testemunha, remetendo, nas vinte e quatro horas seguintes a esse reconhecimento, por companhia aérea, as três vias do termo contratual e de eventual documentação requerida no ato de convocação. Isso com o fito de atender a normas específicas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

QUESTIONAMENTO 5:

O quinto ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no nº 3.1.14, do subitem 3.1, do item 1, do Anexo I, do Edital onde está estabelecido que, entre outros, deverá a futura contratada fazer “Chek-in;”.

O que pede a Interessada seja esclarecido é se quando da necessidade de realização de *Chek-in*, tal poderá ser feito na modalidade *web check-in*.

RESPOSTA DA EMAP:

Sim.

QUESTIONAMENTO 6:

O sexto ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no nº 3.1.16, do subitem 3.1, do item 3, do Anexo I, do Edital, onde está estabelecido que a futura contratada deverá prestar “Serviço de recepção nos aeroportos, quando necessário;”

O que pede a Interessada seja esclarecido é qual foi a frequência em que tal serviço foi necessário durante a execução do último contrato de prestação de serviços.

RESPOSTA DA EMAP:

De acordo com informação da GERAD/EMAP, até o momento dois translados em viagens internacionais.

QUESTIONAMENTO 7:

O sétimo ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no nº 3.1.17.2, do nº 3.1.17, do subitem 3.1, do item 3, do Anexo I, do Edital, onde está estabelecido que a futura contratada

deverá “Responsabilizar-se pela emissão de visto, seguro de vida, hospedagem e locação de veículos na cidade de destino do passageiro, conforme necessidade que será informada pela EMAP;”

O que pede a Interessada seja esclarecido é se quando da necessidade de tais serviços haverá a obrigatória solicitação por parte da EMAP, assim como se estes serviços serão remunerados e de que forma serão remunerados.

RESPOSTA DA EMAP:

De acordo com a GERAD/EMAP, para todos os serviços relacionados, são solicitado orçamentos prévios e, se dado o ‘De acordo’, serão pagos em fatura normal.

QUESTIONAMENTO 8:

O oitavo ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no subitem 7.12, do item 7, do anexo I, do Edital, onde está estabelecido que a futura contratada deverá “Atender as solicitações da EMAP para a remarcação e cancelamento dos bilhetes de passagens emitidos, sempre que for solicitado pelo empregado credenciado, independentemente de motivação e sem quaisquer ônus adicionais, inclusive, quando o sistema da companhia desejada estiver inoperante e for urgente o prazo de emissão do bilhete eletrônico, devendo providenciar, imediatamente após a solicitação, as alterações de voos e cancelamentos das passagens.”

O que pede a Interessada seja esclarecido é quanto à expressão “sem quaisquer ônus adicionais”, contida neste ponto, pois, eventualmente poderá ocorrer de em uma remarcação ou cancelamento de bilhetes aéreos serem cobradas pela aerolinha as taxas permitidas por lei.

Assim, pede a Interessada seja esclarecido se em caso de solicitação da remarcação ou cancelamento de bilhete aéreo houver a cobrança de taxa permitida por lei pela aerolinha, tal cobrança será suportada pela EMAP.

RESPOSTA DA EMAP:

Segundo a GERAD, diferenças de tarifas e multas cobradas pelas cias aéreas serão pagas pela EMAP. O que não se admitirá é a cobrança pela Agencia de Viagens por tais serviços.

QUESTIONAMENTO 9:

O nono ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no subitem 15.1, do item 15, do item 14 (sic), do Anexo I, do Edital, onde está estabelecido que “Quando da assinatura do Contrato, a licitante vencedora do certame deverá apresentar declaração expedida pelas Companhias Aéreas LATAM, GOL, AZUL comprovando que a mesma mantém situação regular e idoneidade creditícia com suas obrigações contratuais e financeiras perante estas Companhias, estando aptas a emitir bilhetes de passagens.”

No que refere a este ponto, cumpre novamente trazer a lume o fato de que o Instrumento Convocatório não traz em seu bojo qualquer vedação à participação das chamadas “agências de viagens consolidadas” no certame.

Com isso, forçoso se chegar à conclusão de que é possível a participação de agência de viagem consolidada nesta licitação.

Uma explanação acerca da relação comercial entre agências de viagens consolidadas e agências de viagens consolidadoras se faz necessária neste momento.

Veja Sr. Pregoeiro que as agências de viagens optam por firmarem contrato com as chamadas **agências consolidadoras**, por estas terem cadastradas em suas carteiras, praticamente, todas as empresas aéreas regulares, facilitando todo o trâmite para aquisição de passagens, sem que isso redunde em qualquer custo adicional ao órgão licitante que deseja adquirir passagens aéreas, seja nacional, regional ou internacional.

Mostra-se igualmente importante deixar explícito que quando a interessada, eventualmente vencedora do certame, adquire o objeto licitado via **Consolidadora**, isto em momento algum redundará em subcontratação, prática vedada em sede de licitação, seja qual for a modalidade, tendo em vista que o contrato firmado entre a **Agência de Viagens** e a **Consolidadora** se resume em esta disponibilizar para aquela acesso ao seu portal para aquisição de passagens **DIRETAMENTE** da aerolinha, sem qualquer intermediação.

Continuando, é sabido que ao deflagrar um certame licitatório o objetivo da Administração é obter, dentre aqueles que se interessem em contratar, a melhor proposta, regra estabelecida no *caput*, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Para o alcance de tal mister, outra regra é estabelecida, que é a que determina que as regras editalícias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Conjugando-se os dispositivos citados com as características das empresas **Consolidadoras** e os contratos firmados por estas e as Agências de Viagens interessadas em contratar, forçoso chegar-se à conclusão de que é perfeitamente possível a uma licitante detentora do objeto o adquira via **Consolidadora**, sem que isso traga qualquer ônus extra para o ente que deflagrou o certame, tampouco redunde em subcontratação.

Por fim, saudável trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“Embora o edital não preveja essa questão, a não aceitação da declaração pela empresa ‘consolidadora’ poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Segundo o Acórdão 1.285/2011 TCU - Plenário, que faz menção ao Acórdão 1.677/2006 TCU - Plenário: Em decorrência do contrato assinado entre ‘consolidada’ e ‘consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor. Ademais, ressaltou a Conjur - TCU, de que este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas”. Entende-se por agência de viagens consolidadora aquela que, mediante contrato, fornece bilhetes de passagens aéreas a outras agências; e agência consolidada aquela que recebe, mediante contrato, bilhetes de passagens aéreas da consolidadora. Segue abaixo pontos a serem exigidos e apresentados caso a licitante possua a condição de “consolidada”: a. Caso a licitante seja agência consolidada, deverá se apresentado, também o Certificado

de Registro da Agência Consolidadora, exigido na alínea "a.2.3" do subitem 10.3.4 - Relativos a Qualificação Técnica, do Edital; b. Caso a licitante seja agência consolidada, as comprovações que exigidas nas alíneas "a.2.1" e "a.2.2" deverão estar em nome da agência consolidadora; c. No caso de licitante ser agência consolidada, apresentar cópia do contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado com agência consolidadora com a qual mantém relação contratual. d. Apresentar declaração comprometendo-se a adquirir diretamente das companhias aéreas os bilhetes de passagens aéreas caso a agência de viagens consolidadora com a qual mantém contrato comercial vier a encerrar as suas atividades ou rescindir o contrato com a agência de viagens consolidada. d.1 Assinar no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis a contar da rescisão mencionada na alínea anterior ("a"), termo contratual para o objeto em questão com as companhias aéreas ou com outra agência de viagens consolidadora afim de que o fornecimento de passagens aéreas não sofra descontinuidade. 2. A documentação exigida nas alíneas "a.2.1" "a.2.2", poderá estar incluída em um mesmo documento desde que atenda às exigências solicitadas e o prazo considerado, nas respectivas descrições. OBS: No caso de participação de empresa "consolidada", com exceção dos documentos citados nas alíneas acima, ficando os demais documentos exigidos na licitação inalterados e deverão ser atendidos conforme legislação e Edital."

Como se pode observar não há óbice algum, seja legal, prático ou lógico à participação de agências de viagens consolidadas em certames licitatórios.

Assim, pede a Interessada seja esclarecido se ao participar deste certame e, eventualmente, sagrando-se vencedora, poderão ser apresentadas as referidas declarações emitidas em nome da agência consolidadora com a qual mantém esta Interessada contrato para emissão de bilhetes aéreos.

RESPOSTA DA EMAP:

Em resposta ao questionamento, a GERAD informou que não há impedimento de uma Agência de Viagens vencedora utilizar os serviços de uma Consolidadora em busca de melhores preços e condições.

QUESTIONAMENTO 10:

O décimo ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no subitem 10.1, do item 10, do Anexo I, do Edital, onde está estabelecido que “O pagamento será feito quinzenalmente, de acordo com a fatura correspondente os serviços executados no período.”

Quanto a este item, há conflito com a previsão do *caput* da cláusula quinta e seu parágrafo quarto, da minuta do contrato, que preveem que o pagamento será mensal, enquanto o acima referido subitem 10.1, do item 10, do Anexo I, do Edital, prevê que o pagamento será quinzenal.

Assim, pede a Interessada seja esclarecido se o pagamento pelos serviços prestados e bilhetes emitidos será quinzenal ou mensal, protestando desde já para que o pagamento seja quinzenal, que é o prazo praticado pelos órgãos públicos para quitação de seus débitos pela emissão de bilhetes e serviços correlatos, além da quitação dos valores referentes à taxa de agenciamento.

RESPOSTA DA EMAP:

O pagamento das faturas será quinzenal. Nesse sentido, será realizada uma errata ao Edital.

QUESTIONAMENTO 11:

O décimo-primeiro ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no subitem 10.2, do item 10, do Anexo I, do Edital, onde está estabelecido que “A contratada deverá encaminhar, quinzenalmente, a solicitação do pagamento juntamente com as cópias dos bilhetes de passagens, a fatura contendo a relação de todas as passagens fornecidas no período, o valor total das passagens, o valor da taxa de serviço e o valor a ser pago, e um quadro com as seguintes informações: números dos bilhetes (e-ticket), Companhia Aérea, Trecho, Período da viagem, Nome do Passageiro, Tarifa, Taxa de serviço, Taxa de embarque e Valor Total.”

O que pede a Interessada seja esclarecido é se “a solicitação do pagamento” a que se refere este ponto questionado é o mesmo documento previsto no Parágrafo Segundo, da Cláusula Quinta, do Anexo IV, do Edital, no qual vem mencionado que a contratada deverá, junto com a fatura, enviar **CARTA FORMALIZANDO O PEDIDO**.

Assim, pede a Interessada seja esclarecido se “solicitação” prevista no subitem 10.2, do item 10, do Anexo I, do Edital, e a “carta formalizando o pedido” são, na realidade o mesmo documento, assim como, esclarecer se existe um modelo prévio de tal documento e seu teor.

RESPOSTA DA EMAP:

Sim.

QUESTIONAMENTO 12:

Por derradeiro, pede a Interessada seja esclarecido o quanto previsto no Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quinta, do Anexo I, do Edital, onde está estabelecido que “A documentação exigida no parágrafo anterior deverá ser apresentada **em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada através de Cartório competente, ou pela Fiscalização ou por funcionário da EMAP designado para esse fim, sendo nestes dois últimos casos, mediante a apresentação dos originais para confronto.**”

O que pede a Interessada seja esclarecido quanto a este ponto é qual é a necessidade de se apresentar a documentação de comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista em original ou cópia autenticada em cartório, se todos estes são obtido através do site dos respectivos órgão e passíveis de confirmação de autenticidade pelo funcionário da EMAP destacada para este fim. ”

RESPOSTA DA EMAP:

Os documentos emitidos pelos órgãos via internet são considerados como originais, desde que seja possível a verificação da sua autenticidade no site emitente. A necessidade de apresentação de cópia autenticada é exigida somente para os casos que não é possível a verificação da autenticação via internet.

São Luís/MA, 08 de maio de 2017.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP